



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº: 36 /2015

155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2014

PROCESSO Nº 1530/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011103221-0

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: SQUADRUS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA

AUTUANTE: Paulo Regis Araújo Moura; José Oliveira dos Santos; Manuel Teobaldo Lima Junior

MATRÍCULAS: 106.036-1-7; 103596-1-9; 49778716

RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEO . 2. A empresa foi acusada de remeter para o município de SÃO LUIS/MA mercadoria em op. de venda acobertada por nota fiscal 3434 em modelo antigo de papel.3. Auto de infração julgado **Parcialmente Procedente, por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 131, VI, do Decreto 24.569/97 e cláusula 2ª do Protocolo ICMS 42/2009. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONTRIBUINTE ACIMA REMETEU PARA SÃO LUIS – MA (CNPJ: 07110362000265) MERCADORIA EM OP. DE VENDA (CFOP 6102) ACOBERTADA PARA NF 3434 (MODELO ANTIGO DE PAPEL). DESDE 1/12/2010 TAIS OPERAÇÕES DEVEM SE DAR COM NF-E, CONFORM AJUSTE SINIEF 07/05 E CLÁUSULA 2ª DO PROTOCOLO ICMS 42/2009. TAL NF É INIDÔNEA NOS TERMOS RICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "A" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações complementares
- Nota fiscal 03434;
- Termo de retenção
- AR
- Termo requerimento para depósito administrativo
- Despacho autorizativo de depósito

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Entendeu a nobre julgador que *“apesar do documento ser inidôneo e da ausência de validade jurídica do documento fiscal, entendeu que, no caso específico, deve ser considerado o fato da operação ter sido realizada por empresa optante do simples nacional, de modo que não é cabível a cobrança de imposto, mas apenas de multa.”*

O Contribuinte não juntou recurso voluntário ao processo

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 749/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular que decidiu pela parcial procedência do auto de infração. Opina, portanto, pela procedência do auto de infração, corroborando com o agente do fisco.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SQUADRUS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2011103221-0** nos termos da legislação processual vigente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *remeter para o município de SÃO LUIS/MA mercadoria em op. de venda acobertada por nota fiscal 3434 em modelo antigo de papel*, no mês 03/2011.

DAS PRELIMINARES

Não havendo nulidades a serem discutidas, passemos à análise do mérito.

DO MÉRITO

Analisando detidamente os documentos que perfazem os autos, observa-se que o digno agente autuante não atentou para que os produtos constantes da Nota Fiscal 003434 são abrangidas pela regra da substituição tributária. Nesse sentido, houve recolhimento do ICMS antecipado/substituição das mercadorias objeto de autuação. De modo que não cabe ser cobrado qualquer valor de ICMS, haja vista já ter sido antecipadamente recolhido os tributos das fases posteriores, tornando assim a cobrança tributária prevista no auto de infração ilegítima, quanto ao principal.

O fundamento legal do posicionamento ora exarado, imprescindível para o esclarecimento da demanda, está tipificado no art. 123, III, "a", da lei 12.670/97, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida na instância singular, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

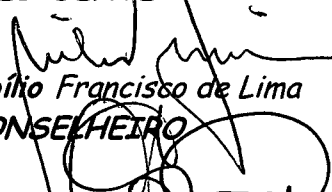
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

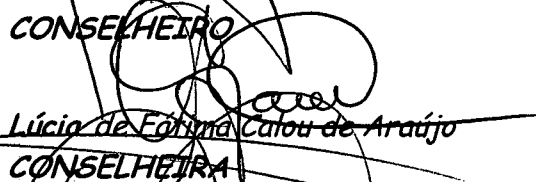
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SQUADRUS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo~~
~~CONSELHEIRA~~


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


~~Filipe Pinho da Costa Leitão~~
~~CONSELHEIRO~~


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO